



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002126/2007-18
Recurso nº 145.492 Embargos
Acórdão nº 2402-00.817 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/08/2005

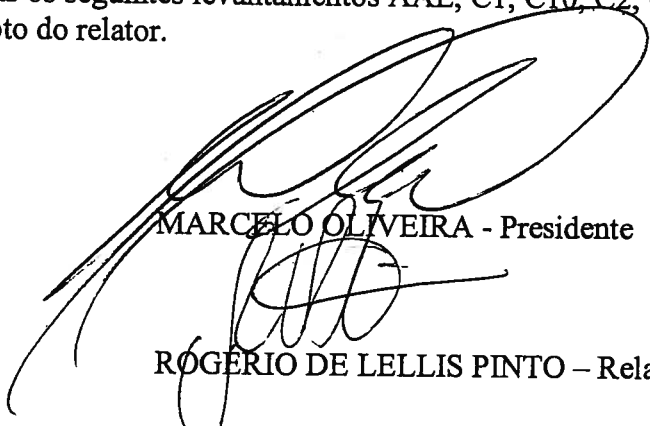
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. EMBARGOS.
CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. NULIDADE PARCIAL.

I - Constatada a existência de contradição no Acórdão exarado por douta Câmara, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar a questão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar provimento, para, sanada a contrariedade, rerratificar o acórdão proferido no sentido de declarar a nulidade parcial do lançamento, por vício material, dos lançamentos referentes à retenção, mantendo-se apenas os seguintes levantamentos AAE, C1, C10, C2, C24, C30, C38, C39 E C40, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional embarga o acórdão nº 2402-00.149, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, sob alegação de este incorrer em contradição.

Sustenta que embora o voto condutor da decisão colegiada tenha apenas reconhecido a nulidade parcial do levantamento, o Acórdão restou vazado no sentido de que a nulidade seria integral, de forma que nítida a contradição do voto.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

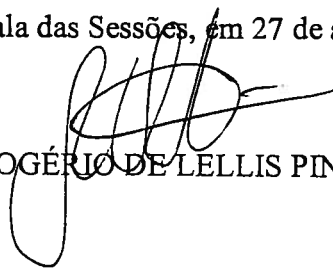
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN, contra o acórdão em tela, amparado na existência de contradição entre a parte dispositiva da decisão e o voto que conduziu o julgamento.

Com efeito, analisando-se o voto lançado aos autos, e contrastando-o com o Acórdão ora combatido, nota-se claramente a existência da contradição ventilada, tendo em vista que a nulidade parcial argüida no voto, foi erroneamente transferida a totalidade do lançamento, como alegado pela atenta Procuradoria, impondo o acolhimento do seu recurso.

Diante do exposto, proponho que se conheça dos embargos interpostos, para dar-lhe provimento, e RERATIFICAR o Acórdão nº 2402-00.149, para que sua parte dispositiva seja no sentido de declarar a nulidade parcial da NFLD, em razão de vício material dos lançamentos referentes à retenção, **mantendo-se** apenas os seguintes levantamentos: AAE, C1, C10, C2, C24, C30, C38, C39 e C40.

Nesse sentido

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

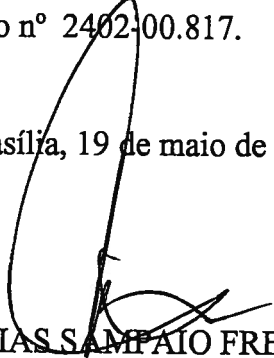
-Processo nº: 11516.002126/2007-18

Recurso nº: 145.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.817.

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional